

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

09/06

PROCESSO N°: 963/2025	LEI N°: 631
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14/2025	
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL	
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N° 11.738/2008.	

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

DATA	DISCRIMINAÇÃO	ASSINATURA
06/05/25	Protocolado no Departamento Legislativo	
13/05/25	Lido em plenário	
	Encaminhado Para CCJRF	
	Encaminhado Para CFO	
	Pedido vista na Sessão Ordinária do dia 20/05/2025	
13/05/25	Parecer lido e <i>aprovado</i> em plenário	
	Dispensa de redação final	
10/05/25	Encaminhado para CCJRF para redação final	
20/05/25	Encaminhado para Executivo Municipal para sanção	
	Vetado pelo Executivo Municipal	
22/05/25	Sancionada no Diário Oficial dos Municípios do AM	
22/05/25	Promulgada pela Câmara Municipal de Iranduba	

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 631 DE 13 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre adequação ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, Prefeito do Município de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica, a partir de 1º de janeiro de 2025, fixado o salário base inicial dos profissionais do magistério do Município de Iranduba, ocupantes dos cargos de professor e pedagogo, adequando ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, nos termos da Lei nº 11.738/2008.

I – Professor 20h - R\$ 2.433,88 (dois mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos);
II – Pedagogo I-30h - R\$ 3.650,82 (três mil seiscentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos);
III – Pedagogo II-30h - R\$ 3.684,49 (três mil seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos);

Parágrafo Único. Os efeitos do presente ato retroagirão a 01 de janeiro de 2025 e a diferença referente a adequação será paga em quatro parcelas de igual valor nos meses subsequentes.

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e suas complementações.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025.

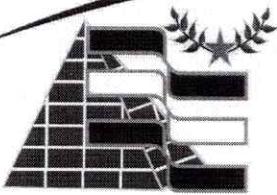
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM, em 20 de maio de 2025.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
Prefeito Municipal de Iranduba-AM

Publicado por:
Clemilda Silva Falcão Nunes
Código Identificador:8A6EFDFF

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 22/05/2025. Edição 3860
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aam/>



CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N° 166/2025/GABPRES/CMI

Iranduba-Am, 20 de maio de 2025.

A VOSSA EXCELÊNCIA O SENHOR
JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA

Assunto: Encaminhar Redação Final da Lei nº 631, de 13 de maio de 2025.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar Redação Final da Lei nº 631, de 13 de maio de 2025, que dispõe sobre a adequação ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei Federal nº11.738/2008.

Na oportunidade, solicito o encaminhamento da Lei sancionada e publicada a este Poder Legislativo.

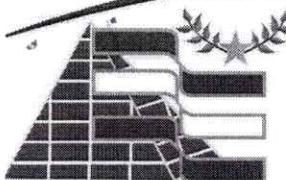
Atenciosamente,


BRUNO DA SILVA LIMA - REPUBLICANOS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
PROTÓCOLO N° 3158
20/05/25 AS 12:27 HORAS
Nº DE FOLHAS
<i>Karolane</i>
FUNCTIONÁRIO

Praça dos Três Poderes, 60 – CÉNTRICO
Iranduba/AM – CEP 69415-000
e-mail: iranduba@hotmail.com



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

LEI COMPLEMENTAR N° 631 DE 13 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre adequação ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, Prefeito do Município de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionou a seguinte:

L E I

Art. 1º. Fica, a partir de 1º de janeiro de 2025, fixado o salário base inicial dos profissionais do magistério do Município de Iranduba, ocupantes dos cargos de professor e pedagogo, adequando ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, nos termos da Lei nº 11.738/2008.

- I – Professor 20h - R\$ 2.433,88 (dois mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos);
- II – Pedagogo I-30h - R\$ 3.650,82 (três mil seiscentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos);
- III – Pedagogo II-30h - R\$ 3.684,49 (três mil seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos);

Parágrafo Único. Os efeitos do presente ato retroagirão a 01 de janeiro de 2025 e a diferença referente a adequação será paga em quatro parcelas de igual valor nos meses subsequentes.

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e suas complementações.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.



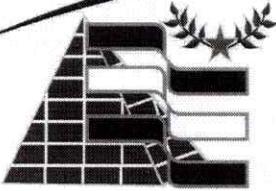
**CÂMARA
MUNICIPAL DE
IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM, EM 13 DE MAIO DE 2025.


VER. DISNEY NASCIMENTO DA CUNHA - PSD
Presidente e Relator/CCJRF


VER. ANDRÉ GOMES DA SILVA - MDB
Membro/CCJRF


**VER. WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA –
UNIÃO BRASIL**
Membro/CCJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

Ofício n° 154/2025/GABPRES/CMI

Iranduba-Am, 14 de maio de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Disney Nascimento da Cunha
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Senhora Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar o processo N° 963/2025, que tem como proposição o Projeto de Lei Complementar n° 014/2025, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre adequação ao piso salarial profissional nacional dos professora do magistério público da Educação básica, nos termos da Lei Federal n° 11.738/2008, lido em reunião ordinária do dia 13 de maio de 2025, para que se proceda a redação final.

Atenciosamente,


Ver. Bruno da Silva Lima - REP
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba
Biênio 2025-2026

CCJRF
Câmara Municipal de Iranduba
Recebido em: 10/05/2025
Assinatura

Praça dos Três Poderes, 60 – CENTRO
Iranduba/AM – CEP 69415-000
em iranduba@hotmail.com



PARECER CONJUNTO N° 002/2025/CCJRF/CFO

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO

13/05/2025
Fábio
SECRETARIO GERAL

AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM

Dispõe sobre adequação ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008.

Relator CCJRF: Ver. Disney Nascimento da Cunha - PSD

Relador CFO: Ver. Larissa Gomes – PSD

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito, no cumprimento de suas prerrogativas, encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 014/2025, Dispõe sobre adequação ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, tramitando em regime de urgência, tendo em vista que os efeitos do projeto prevê que o ato retroagirá a 01 de janeiro de 2025, e as diferenças referente a adequação será paga em quatro parcelas de igual valor nos meses subsequentes.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei em análise está resguardada pela Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, além da necessidade de valorização dos profissionais do magistério constante no Plano Nacional e Municipal de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

Considerando que a aprovação do projeto em questão é medida necessária para cumprimento da PORTARIA MEC Nº 77, DE 29 DE JANEIRO DE 2025, no qual atualiza o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2025, meio pelo qual é reconhecida e evidenciada a valorização dos servidores que atuam na área da Educação, setor este fundamental para o desenvolvimento de qualquer sociedade.

Todos os entes da federação devem atender ao cumprimento do piso salarial profissional do magistério público da educação básica. A matéria é de origem constitucional, de ordem pública e aplicação cogente. A Lei nº 11.738/08 estabelece o piso nacional do magistério deve ser atualizado, anualmente, no mês de janeiro, prevendo também que a União é responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento de tal piso, assessorando-o no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Desta forma, considerando que a presente proposição atende aos requisitos para sua regular tramitação, a comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamento não vê óbice legal para encaminhamento da presente matéria para apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

V- VOTO

Posto isso, diante dos argumentos acima descritos, somos de parecer FAVORÁVEL, haja vista a propositura estar em consonância com o ordenamento constitucional, inexistindo, assim, qualquer óbice para a sua tramitação.

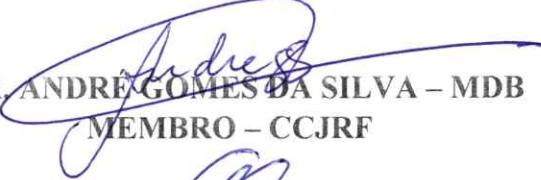
Em função disso, **SUGIRO APROVAÇÃO** do Projeto em referência
É O PARECER.

Sala das Sessões, Iranduba de 13 de maio de 2025.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
IRANDUBA


VER. DISNEY NASCIMENTO DA CUNHA - PSD
PRESIDENTE E RELATOR - CCJRF


VER. ANDRÉ GOMES DA SILVA - MDB
MEMBRO - CCJRF


VER. WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA - UNIÃO BRASIL
Membro - CCJRF


VER. LARISSA RUFINO GOMES - PSD
PRESIDENTE - CFO


VER. CHARLES MACEDO - UNIÃO BRASIL
MEMBRO - CFO


VER. GIDEÃO DA SILVA - PODEMOS
MEMBRO - CFO



OFÍCIO N° 608/2025-GAB/PREFEITO/PMI

Iranduba/AM, em 06 de maio de 2025.

URGENTE

À Vossa Excelência
BRUNO DA SILVA LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Objeto: Encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº 014, de 29 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho a presença de Vossa Excelência e dos dignos Vereadores que compõem esta egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o *Projeto de Lei Complementar nº 014, de 29 de abril de 2025*, que **“Dispõe sobre adequação ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008”**.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe protestos de estima, consideração e apreço.


ELIONEIDE DA SILVA LIRA RAMOS
Chefe de Gabinete do Prefeito de Iranduba/AM
Portaria nº 097/2023-GAB/PMI

06/05/2025 13:53

DOCUMENTO DE 7. UNDAS

Solânea Fernanda

OL S



gab.prefeitodeiranduba@gmail.com



TRAVESSA JARAQUI, S/N - CENTRO
IRANDUBA - AMAZONAS - CEP 69.415-000

Gabinete do Prefeito



PREFEITURA DE

IRANDUBA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2025-GAB/PMI.

Excelentíssimo Senhor,
BRUNO DA SILVA LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba-AM.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 014/2025.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

Visa a presente mensagem, submeter à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que “*Dispõe sobre adequação ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008*”.

Destarte, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar para que seja apreciado em regime de **URGÊNCIA**, na forma do artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Iranduba, discutido e aprovado pelos Ilustres Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM, em 29 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
Prefeito Municipal de Iranduba-AM.



gab.prefeitodeiranduba@gmail.com



TRAVESSA JARAQUI, S/N - CENTRO
IRANDUBA - AMAZONAS - CEP 69.415-000

02 *S*
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2025, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre adequação ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, Prefeito do Município de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica, a partir de 1º de janeiro de 2025, fixado o salário base inicial dos profissionais do magistério do Município de Iranduba, ocupantes dos cargos de professor e pedagogo, adequando ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, nos termos da Lei nº 11.738/2008.

I – Professor 20h - R\$ 2.433,88 (dois mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos);

II – Pedagogo I-30h - R\$ 3.650,82 (três mil seiscentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos);

III – Pedagogo II-30h - R\$ 3.684,49 (três mil seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos);

Parágrafo Único. Os efeitos do presente ato retroagirão a 01 de janeiro de 2025 e a diferença referente a adequação será paga em quatro parcelas de igual valor nos meses subsequentes.

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e suas complementações.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.



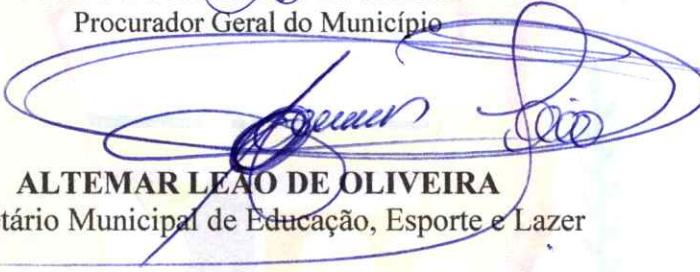


PREFEITURA DE
IRANDUBA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM, em 29 de abril de 2025.


JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
Prefeito Municipal de Iranduba-AM


DIEGO DAS NEVES LOUREIRO
Procurador Geral do Município


ALTEMAR LEÃO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer



gab.prefeitodeiranduba@gmail.com



TRAVESSA JARAQUI, S/N - CENTRO
IRANDUBA - AMAZONAS - CEP 69.415-000

04 5
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/01/2025 | Edição: 22 | Seção: 1 | Página: 31

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA MEC Nº 77, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Divulga o valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e em conformidade com o disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, bem como na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica atualizado o valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN, do Magistério Público da Educação Básica, no exercício de 2025 para R\$ 4.867,77 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), na forma prevista na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada





**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Mensagem de voto

Vide ADI nº 4167

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária a desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO):

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no [inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#).

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do [art. 206 da Constituição Federal](#).

Art. 7º [\(VETADO\)](#)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tasso Genro
Nelson Machado
Fernando Haddad
Paulo Bernardo Silva
José Múcio Monteiro Filho
José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008